



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 137
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021**

Excelentíssimo Senhor,

ROBERTO DOS REIS ROLIM

Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra/SP.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e à dos seus dignos pares, o Projeto de Lei Complementar anexo que dispõe sobre a concessão de Abono-FUNDEB aos profissionais da educação da rede municipal de ensino, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

Com a mudança recente da estrutura do financiamento da educação no País através da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o Novo FUNDEB (Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), foi editada a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (com vigência a partir de 26 de dezembro de 2020) para regulamentação do mesmo.

Até 2020 havia regra para que, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB fossem utilizados para os proventos de profissionais do Magistério. Conforme a Emenda Constitucional nº 108/2020 (Novo FUNDEB) a partir de 01 de janeiro de 2021 iniciam-se os efeitos financeiros que ampliam a subvinculação de gastos com pessoal do Fundeb de 60% com profissionais do magistério para 70% aos profissionais da educação.

Foi restringido o conceito de profissionais da educação, isto é, o mínimo de 70% do FUNDEB (Lei nº 14.113/2020) a professores, psicólogos e assistentes sociais, conforme os normativos expostos abaixo:

Lei nº 14.113/2020:

"**Art. 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

[...]

II – Profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais

CÂMARA M. DE ARAÇ. DA SERRA 14/12/21 10:16:001052



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;
[...]"

Lei nº 9.394/1996

"**Art. 61.** Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV – Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V – Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação."

Lei nº 13.935/2019

"**Art. 1º** As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino--aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino."

O FNDE produz materiais sobre a execução dos recursos do Fundeb para apoiar Estados e Municípios. Em material disponível pelo endereço de sítio eletrônico do FNDE ([https:// www.fnnde.gov.br/index.php/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/167-fundeb?download=6188:remuneracao-do-magisterio](https://www.fnnde.gov.br/index.php/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/167-fundeb?download=6188:remuneracao-do-magisterio)), nos itens 7.12 a 7.16, o FNDE discorre sobre o abono, conforme segue.



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

"O abono é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo pelos Municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% do Fundeb. Portanto, esse tipo de pagamento deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.

[...]

Os eventuais pagamentos de abonos devem ser definidos no âmbito da administração local (Estadual ou Municipal), que deve estabelecer o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros que ofereçam, de forma clara e objetiva, os critérios a serem observados, os quais deverão constar de instrumento legal que prevejam as regras de concessão, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento.

[...]

Como os abonos decorrem, normalmente, de "sobras" da parcela de recursos dos 60% do Fundeb, que é destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, tais abonos em nada modifica o universo de beneficiários do seu pagamento, ou seja, quem tem direito a receber o abono são os mesmos profissionais do magistério da educação básica pública que se encontravam em efetivo exercício no período em que ocorreu o pagamento da remuneração normal, cujo total ficou abaixo dos 60% do Fundeb, ensejando o abono. Em relação àqueles profissionais que tenham trabalhado por fração do período considerado, recomenda-se adotar a proporcionalidade, caso a legislação local que autoriza o pagamento do abono não estabeleça procedimento diferente."

Considerando a receita e a despesa previstas para 2021, foram elaboradas propostas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Araçoiaba da Serra para atingimento dos mínimos de 70% do FUNDEB com gastos em pessoal, tendo como objetivo a qualidade na aprendizagem para os estudantes do Município.

Portanto, considerar-se-á a situação de excepcionalidade devido ao estado de calamidade em decorrência da pandemia do Coronavírus – COVID-19 aos quais o Município, bem como todo o país, se encontra.

Desafios são impostos à Administração para cumprimento do exigido pelo Novo FUNDEB devido ao estado de calamidade atual, como a impossibilidade da realização de atividades presenciais de ensino com a totalidade dos alunos da rede municipal durante o primeiro semestre do ano letivo de 2021 por conta das medidas sanitárias de distanciamento; e possivelmente ainda mais importantes são as restrições no âmbito de pessoal impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Ao que segue:



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

"**Art. 8º** Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

"**I** – Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

"**II** – Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

"**III** – Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

"**IV** – Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

"**V** – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

"**VI** – Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

"**VII** – Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

"**VIII** – Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

"**IX** – Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins."

Em decorrência dos preceitos do art. 8º da LC n. 173/2020 é impedido que sejam executadas políticas para valorização dos profissionais da educação e ampliação de seu quadro de pessoal pela administração.



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

Depois de verificada a possibilidade de adoção de providências cabíveis a esta Pasta para promover o atendimento da regra constitucional de cumprimento do percentual mínimo de remuneração aos profissionais de educação compatíveis com a Lei Complementar nº 173/2020 e constatada sua insuficiência para o cumprimento do percentual mínimo dos 70% de despesa com pessoal, justifica-se como medida excepcional a previsão de pagamento do Abono FUNDEB com a finalidade de atendimento às normas do FUNDEB.

O valor do abono é fixado de maneira proporcional ao salário base dos servidores, prestigiando o princípio da proporcionalidade e remunera os profissionais de acordo com o tempo de sua contribuição para o serviço educacional;

Prevê-se, ainda, que aqueles que porventura acumulam cargos ou funções dessa natureza na rede municipal recebam o abono pelo exercício de ambos os cargos/funções, evitando-se a judicialização da questão;

Caberá à Secretaria da Educação regulamentar o previsto na Lei Complementar, uma vez aprovada, as diretrizes para pagamento do Abono-FUNDEB, bem como definir os valores a serem despendidos com ele, observados o limite constitucional;

Por fim, há de se considerar que medida semelhante foi adotada recentemente pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo através do PLC nº 37/2021 aprovado pela ALESP no dia 01 de dezembro de 2021 contando com parecer jurídico favorável.

Ademais, importante destacar que o presente projeto de lei complementar segue para aprovação com a devida urgência, pela qual solicitamos sessão extraordinária, nos termos do art. 38, II da Lei Orgânica do Município.

Dessa maneira consideramos justificada a matéria, certo de sua compreensão e apoio, solicitamos e aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Com nossos mais elevados protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Araçoiaba da Serra/SP, 14 de Dezembro de 2021.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 355
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR, o prefeito do Município de Araçoiaba da Serra faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Artigo 2º. Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei complementar os seguintes servidores, que se encontrarem com vínculo empregatício com o Município no mês de dezembro, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

- I. Integrantes do Quadro do Magistério, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, titulares de cargos ou funções-atividades previstas na Lei Complementar nº 145/2011;
- II. Docentes com classes e aulas atribuídas de forma subsidiária ao parágrafo 6º do artigo 46 e artigo 47 da Lei Complementar nº 146, de 11 de dezembro de 2008, alterado pela Lei Complementar nº 212, de 23 de dezembro de 2013.

Parágrafo Único. Não fazem "jus" ao abono:

- I. Os estagiários da rede oficial de ensino;
- II. Os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no artigo 6º desta lei complementar.

Artigo 3º. O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

- I. Não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;
- II. Será concedido de forma proporcional:
 - a) ao salário base do servidor no exercício do ano vigente, incluída a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos no artigo 6º desta lei complementar;
 - b) conforme escala a ser fixada em decreto regulamentar, respeitada a frequência mínima de 2/3 (dois terços), aferida durante os períodos de apuração estabelecidos no artigo 6º desta lei complementar.

§ 1º - Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará "jus", em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

§ 2º - O abono será calculado de forma proporcional ao salário base do servidor, observados os termos desta lei complementar e do decreto regulamentar, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício do ano vigente.

§ 3º - Para efeito do computo das faltas, serão consideradas as de afastamento para tratamento de saúde, licenças e faltas justificadas e injustificadas, excluindo tão somente as faltas em razão das férias, de licença maternidade, paternidade, acidentes de trabalho, doação de sangue, TRE, nojo e gala, bem como na hipótese do artigo 113 da Lei Complementar nº 145/2008.

Artigo 4º. No caso de o pagamento efetuado com base no artigo 3º desta lei complementar ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que, a soma dos valores das parcelas não ultrapasse 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

Artigo 5º. O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 6º. Para cálculo do valor a que se referem os artigos 3º e 4º desta lei complementar serão considerados os seguintes períodos:

- I. 02 de janeiro a 30 de novembro, para o pagamento da primeira parcela;
- II. 02 de janeiro a 20 de dezembro, para o pagamento de eventual parcela complementar.

Artigo 7º. O disposto nesta lei complementar não se aplica aos inativos e pensionistas.

Artigo 8º. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta estadual do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Artigo 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Araçoiaba da Serra/SP, 14 de Dezembro de 2021.

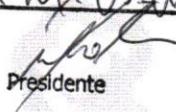
JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO

21ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Em 17 de dezembro de 2021

POR VOTAÇÃO UNÂNIME


1º Secretário


Presidente


2º Secretário

★ 1944 ★